

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2012 (Apenso Projetos de Lei nºs 4.056, de 2012, 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013)

Destina parcela dos recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao financiamento da previdência social.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, acrescenta inciso VII e § 2º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar no mínimo 20% dos recursos totais do Fundo Social do pré-sal para o financiamento da previdência social.

A citada Proposição também altera a redação do § 3º do art. 49 e do § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética do país, para neles fazer incluir menção de que parcela dos royalties que cabe à administração direta da União e que é destinada a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional também será destinada ao financiamento da Previdência Social.

A este Projeto de Lei foram apensadas as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei nº 4.056, de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, que *“altera a Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e*

de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria do Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”. A referida Proposição acrescenta inciso VIII ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para incluir entre os objetivos do Fundo Social o financiamento das políticas municipais de assistência social. Nesse sentido, estabelece que 20% dos recursos do Fundo Social deverão ser rateados proporcionalmente entre os Municípios, tomando por base critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, especialmente indicadores que apontem compromisso destes entes governamentais com políticas, legislações e ações sociais voltadas às famílias em situação de extrema pobreza e de privação social.

2. Projeto de Lei nº 4.419, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Boeira, que *“altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Social para a educação”*. A Proposição acrescenta § 3º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que 50% do total dos recursos do Fundo Social sejam aplicados no desenvolvimento da educação, até que sejam alcançados níveis educacionais de excelência no país.

3. Projeto de Lei nº 6.045, de 2013, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, que *“altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério.”*

As Proposições tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, e de seus apensos, nos termos do Parecer do Deputado Newton Lima.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob análise desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, bem como seus apensos, os Projetos de Lei nºs 4.056, de 2012, 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, propõem destinar recursos do Fundo Social decorrente da exploração da camada pré-sal para financiar educação, previdência e assistência social, mediante alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre a política energética nacional e a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Cabe destacar, em relação às Proposições ora sob análise desta Comissão, que elas desconsideram as alterações legislativas posteriores às leis citadas no tocante à destinação dos recursos oriundos da exploração da camada pré-sal e dos royalties da exploração do petróleo e derivados.

Segundo as normas vigentes, o Fundo Social tem por finalidade constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: I - da educação; II - da cultura; III - do esporte; IV - da saúde pública; V - da ciência e tecnologia; VI - do meio ambiente; e VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Em relação à divisão dos recursos entre as áreas-fim, a Lei nº 12.858, de 2013, determinou que 50% dos recursos do Fundo Social sejam destinados à saúde e à educação, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, cabendo às demais áreas acima mencionadas os 50% restantes .

Além disso, a citada Lei nº 12.858, de 2013, determinou que também sejam destinados exclusivamente à saúde e à educação as receitas dos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 1997, 12.276, de 2010 e 12.351,

de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Isso posto, julgamos de fundamental importância alertar os nobres Pares que o nosso Parecer é favorável à inclusão da previdência e da assistência social como áreas destinatárias de recursos do Fundo Social, desde que tal medida não implique a redução do repasse de recursos para as áreas de saúde e educação. Por outro lado, posicionamo-nos contrariamente à inclusão desses segmentos da política pública entre os destinatários dos royalties e participações especiais, haja vista que a legislação vigente já destina 100% desses recursos para a saúde e educação.

Concordamos, portanto, parcialmente, com a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, que destina recursos do Fundo Social para a previdência social.

Como bem argumenta o Deputado Irajá Abreu, Autor da Proposição, o desenvolvimento social de nosso país não pode ser alcançado sem que seja garantido um rendimento digno para os aposentados e pensionistas. A existência de dois critérios de reajuste tem gerado distorções significativas nos benefícios de valor superior ao piso, defasagem calculada em mais de 95% no período de 1995 a 2014.

Ademais, os recursos oriundos do Fundo Social seriam de fundamental importância para aliviar o caixa da Previdência Social, especialmente nesse exato momento em que se discute a possibilidade de uma nova reforma do sistema previdenciário, em virtude do descompasso entre o crescimento das despesas, decorrente do envelhecimento da população, e o das receitas, prejudicadas pelo baixo crescimento da economia.

Também somos parcialmente favoráveis ao Projeto de Lei nº 4.056, de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, apenso, que determina que o Fundo Social financie políticas municipais de assistência social, em especial aquelas voltadas às famílias em situação de extrema pobreza.

Finalmente, posicionamo-nos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, de autoria, respectivamente, dos Deputados Jorge Boeira e Toninho Pinheiro, também apensos, que objetivam reforçar os gastos com educação, sugerindo, a primeira Proposição, que 50%

do total dos recursos do Fundo Social sejam aplicados no desenvolvimento da educação, até que sejam alcançados níveis educacionais de excelência no país, e a segunda, que 75% dos recursos do Fundo Social sejam utilizados para o pagamento de profissionais do magistério.

Salvo melhor juízo, consideramos que as propostas já foram atendidas com a edição da Lei nº 12.858, de 2013. Sua aprovação corresponderia a alterar a sistemática de financiamento da educação, já discutida e aprovada naquela Lei.

Conforme já mencionamos, o nosso Substitutivo tem o cuidado de não interferir no modelo pré-definido de destinação dos recursos oriundos da exploração do pré-sal e do petróleo para as áreas de saúde e educação.

Em resumo, acolhemos parcialmente os Projetos de Lei nºs 3.531 e 4.056, de 2012, incluindo previdência e assistência social entre as áreas que devem ser financiadas com recursos do Fundo Social constituído com recursos do pré-sal, sem, no entanto, fixar percentual mínimo ou destinar a estas áreas recursos dos royalties ou participações especiais.

Por outro lado, sugerimos que não sejam acolhidos os Projetos de Lei nºs 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, que modificam a sistemática de financiamento da educação prevista na Lei nº 12.858, de 2013.

Votamos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.531 e 4.056, ambos de 2012, nos termos, porém, do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.531, de 2012, e 4.056, de 2012

Dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Social ao financiamento da previdência e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....
VIII – previdência social;

IX – assistência social.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator